CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

SAMARA RAGAZZI BENINI

DIREITOS REPRODUTIVOS - PODER, AUTONOMIA E DIREITOS HUMANOS DA MULHER

JUIZ DE FORA - MG

2020

SAMARA RAGAZZI BENINI

DIREITOS REPRODUTIVOS - PODER, AUTONOMIA E DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Maria Amélia da Costa

JUIZ DE FORA – MG

2020

SAMARA RAGAZZI BENINI

DIREITOS REPRODUTIVOS - PODER, AUTONOMIA E DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Maria Amélia da Costa (Orientador)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço esse trabalho a Deus, que foi um verdadeiro guia nessa jornada. Aos meus pais Lúcia Ragazzi e Fábio Benini, a minha irmã Andressa, ao meu amado avô Pedro Ragazzi e minha tia e querida madrinha Marise Grossi, a minha avó Iolanda Ragazzi *"In Memorian", g*randes incentivadores, que nunca negaram uma palavra de apoio e que lutaram ao meu lado para que esse sonho fosse realizado sem medir esforços. A minha vitória também é de vocês. Aos meus sobrinhos que me enchem alegrias e esperança para o futuro. Ao meu amado companheiro João Pedro Barbosa que suportou a minha ausência em diversos momentos. Que sempre foi um grande parceiro e apoiador e incentivador em todas as horas. Aos amigos queridos pelo excepcional apoio e incentivo que me deram durante a pesquisa. E a minha orientadora com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema. Que com toda paciência do mundo guiou-me nessa trajetória. Muito obrigada pela sua presença.

O advogado pouco vale nos tempos calmos; o seu grande papel é quando precisa arrostar o poder dos déspotas, apresentando-lhe perante os tribunais o caráter supremo dos povos livres.

Rui Barbosa.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar os direitos reprodutivos, apresentando o conceito destes direitos, bem como seu reconhecimento como direitos humanos nacional e internacionalmente. Historicamente as questões relativas aos direitos reprodutivos foram visualizadas apenas na esfera demográfica, porém com o passar dos anos esses direitos foram reconhecidos e garantidos como direitos frente à luta feminista existente há muitos anos, pela igualdade de gênero e outros movimentos sociais, levantando e explicitando o conceito de cidadania da mulher. Foi possível compreender que os direitos reprodutivos fundamentam-se na capacidade e reconhecimento de cada sujeito de estruturar livremente sua vida reprodutiva. O trabalho traz, ainda, considerações acerca da efetividade desses direitos no Brasil, vez que o acesso aos direitos reprodutivos por muitas vezes ainda não fazem parte da realidade de muitas mulheres, em especial em relação a reprodução assistida, diante da inexistência de serviços públicos disponíveis para quem busca essa técnica, mas que não possui recursos próprios para arcar com seus custos.

Palavras-Chave: Direitos humanos. Direitos fundamentais. Direitos sexuais e reprodutivos. Autonomia Privada. Direitos da mulher.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 8

2 TUTELA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS COMO DIREITOS HUMANOS.....9

2.1 Conceito de direitos reprodutivos..... 11

2.2 Conceitos de direitos humanos 13

2.3 direitos reprodutivos como direitos humanos..... 15

3 DIREITOS REPRODUTIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 17

3.1 Constituição de 1988 e direitos fundamentais 19

3.2 Direito à autodeterminação do corpo e dignidade da pessoa..... 20

3.3 Direito à saúde..... 22

3.4 Políticas públicas de planejamento familiar..... 23

4 PROBLEMAS ENCONTRADOS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS REPRODUTIVOS..... 26

5 CONCLUSÃO..... 29

REFERÊNCIAS..... 30

1 INTRODUÇÃO

Os direitos sexuais e reprodutivos são o conjunto de direitos relacionados tanto à sexualidade quanto à reprodução humana, envolvendo tanto o aspecto de autonomia privada sobre o próprio corpo quanto sobre as decisões da pessoa relativas ao seu desejo ou não de procriação. Atualmente, reconhecidos como Direitos Humanos, inclusive em nível internacional.

Historicamente as questões relativas aos direitos reprodutivos foram visualizadas apenas na esfera demográfica, porém com revolução jurídica que ocorreu devido a Conferências Internacionais, ao passar dos anos esses direitos foram reconhecidos e tutelados internacionalmente. Assim, os direitos sexuais e reprodutivos só obtiveram status de direitos humanos e essenciais frente à luta feminista existente há muitos anos, pela igualdade de gênero e outros movimentos sociais, levantando e explicitando o conceito de cidadania da mulher.

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que conjetura um valor imponderável, porquanto, a aplicação e a interpretação das demais normas legais devem respeitar essa garantia.

Para tanto, o presente trabalho teve como objetivo primeiramente conceituar direitos humanos e reprodutivos, compreender como esses direitos foram construídos até a atualidade, entender o que é previsto na legislação frente a esses direitos e levantar por fim, problemas ainda existentes frente a estes direitos.

A pesquisa restringiu-se à conceituação e ao reconhecimento nacional e internacional dos direitos reprodutivos, elegendo como foco principal os direito das mulheres. Fez-se a opção de não incluir considerações acerca do aborto e comportamento sexual e gênero como temas correlatos aos direitos sexuais e reprodutivos, tendo em vista que os referidos temas, por si, merecem considerações mais aprofundadas que não seriam o foco do presente trabalho.

2 TUTELA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS COMO DIREITOS HUMANOS

A compreensão de que direitos reprodutivos e direitos sexuais fazem parte dos direitos humanos é uma construção relativamente recente. Como nos diz Barsted (2005):

> [...] A vivência da sexualidade importa não apenas a liberdade e a autonomia, mas também todo o conjunto de direitos de cidadania. Na linha de discussões sobre os direitos humanos, o movimento de mulheres tem tido participação importante em debates que transcendem o aspecto da reprodução, sobretudo os diversos aspectos que implicam relações de gênero desiguais (BARSTED, 2005, *apud* LEMOS, 2014, p. 245).

Segundo Martin (2006) durante o século XIX, os papéis sociais de mulheres e homens eram baseados na própria natureza, sendo esses papéis regrados pelo que os corpos ditavam.

Foi afirmado no Plano de ação do Cairo, 1994, que consistiu afirmar a importância dos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o planejamento familiar, que além de casais, deveriam ter seus direitos sexuais e reprodutivos as mulheres solteiras, os adolescentes, os homens e até mesmo as pessoas idosas (CAIRO, 1994).

Porém, foi notório que, mesmo com esses títulos estendidos a demais categorias, as políticas governamentais e as normas jurídicas foram voltadas as mulheres, destinando a estas não a atribuição apenas de direitos, mas o reconhecimento de deveres reprodutivos.

A referida problemática ainda traz as restrições das mulheres ao acesso as informações e serviços de saúde reprodutiva.

A chamada concepção contemporânea de direitos humanos veio a ser introduzida pela Declaração Universal dos Direitos humanos em 10 de Dezembro de 1948, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Esta foi um divisor de águas para o processo de reconstrução dos Direitos Humanos, pois a mencionada Declaração delineou os direitos humanos reconhecendo a dignidade da pessoa e igualdade dos direitos de homens e mulheres (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Para Ventura (2009, p. 35) “os direitos humanos correspondem àqueles direitos que devem ser garantidos a todos os seres humanos, independentemente de sexo, raça, origem ou qualquer outra condição”. Ainda destacando, a Declaração Universal de 1948 reconheceu os valores supremos da igualdade, liberdade e a fraternidade entre os homens, fundamento, portanto a concepção dos direitos humanos.

No artigo 2º é afirmado que:

> Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948)

Piovesan (2004, *apud* GRANJA; SOUZA, 2013), ressalta que: "a concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização destes direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade"

A partir deste momento fica evidente o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, frente a adoção de algumas legislações internacionais de proteção.

Neste cenário, especificamente na década de 90 a Organização das Nações Unidas (ONU), foi de extrema importância para o estabelecimento do conceito de direitos reprodutivos, e ainda destacou três importantes Conferências mundiais (MAIA, 2010).

Em 1993, foi realizada a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena, na Áustria, nesta foi reconhecido os direitos das mulheres como direitos humanos, universais, interdependentes, inalienáveis e indivisíveis.

Tal reconhecimento segundo Alves (2001, *apud* GUARNIERI, 2010, p. 15), torna claro que, tendo as mulheres necessidades específicas, "inerentes ao sexo e à situação socioeconômica a que têm sido relegadas, o atendimento dessas necessidades integra o rol dos direitos humanos inalienáveis, cuja universalidade não pode ser questionada".

Esta conferência reconheceu no artigo 18 de sua declaração que:

> Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993).

Na Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em 1994, houve a aplicação de padrões sobre os direitos reprodutivos, conferindo que este é um direito de todos, onde qualquer pessoa tem o direito de decidir sobre sua vida sexual e reprodutiva (CAIRO, 1994).

Ainda, em relação a esta conferência, é destacado o plano de ação para a emancipação da mulher, com vista à sua plena participação em todos os níveis da sua vida, social, econômica, política, destacando a liberdade em relação a sua sexualidade e produtividade (CAIRO, 1994).

Esta conferência, portanto, intensificou a compreensão de que cabem as mulheres o direito de decisão, de forma livre, protegida neste ínterim de qualquer tipo de coerção ou discriminação o direito a maternidade. O item 7.2 do Plano de Ação da Conferência Mundial do Cairo destaca que:

> A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. De conformidade com definição acima de saúde reprodutiva, a assistência à saúde reprodutiva é definida como a constelação de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, prevenindo e resolvendo problemas de saúde reprodutiva. Isto inclui também a saúde sexual cuja finalidade é a intensificação das relações vitais e pessoais e não simples aconselhamento e assistência relativos à reprodução e a doenças sexualmente transmissíveis (CAIRO, 1994).

Aos homens neste momento cabe a “responsabilidade pessoal e social, a partir de seu próprio comportamento sexual e fertilidade, pelos efeitos desse comportamento na saúde e bem-estar de suas companheiras e filhos” (PIOVESAN, 2009, p. 253).

Já em 1995, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, na qual se objetivou destacar o direito igualitário de homens e mulheres, igualdade de oportunidades, acesso a recursos, bem como o combate à pobreza. Nesta conferência, é visível o apontamento de que o direito das mulheres está elencado em quase todos os artigos, buscando de forma sucinta a promover e proteger todos os direitos das mulheres.

2.1 Conceito de direitos reprodutivos

Os Direitos Reprodutivos “são constituídos por princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e

reprodução humana" (VENTURA, 2009, p. 19). A nomenclatura foi lavrada na Conferência Internacional de População de desenvolvimento em 1994 e tornou-se público na década de 80 através do I Encontro Internacional de Saúde da Mulher realizado em Amsterdã, Holanda. Neste evento foi aferido que este termo traduzia um conceito mais amplo do que somente a saúde da mulher (CORRÊA; ÁVILA, 2003).

No capítulo VII deste relatório Internacional, que trata dos Direitos da Reprodução e Saúde Reprodutiva, traz que:

> A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio (ONU, 1994, p. 62).

Dessa forma começou a ser segurado que os conceitos desenvolvidos no Programa de Ação garantissem esses direitos em diversos contextos socioculturais, políticos e econômicos, trazendo um conceito mais amplo, não apenas relacionado aos problemas de saúde da mulher, como também relações assimétricas de poder, especialmente as relações de gênero.

O direito reprodutivo, de forma genérica, abraça a "não coerção de nenhum tipo à mulher, e defende a liberdade e a dignidade sexual reprodutiva da mulher longe de qualquer tipo de discriminação ou violência" (SOUSA, 2010, *apud* LIMA; RANGEL, 2017).

Ventura (2004, p. 10) ainda afirma que esses direitos "não se limitam à simples proteção da reprodução, a concepção desse direito vai além, defendendo um conjunto de direitos individuais e sociais que devem interagir em busca do pleno exercício da sexualidade e reprodução humana".

No tocante, a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) e I Encontro Internacional de Saúde da Mulher auxiliaram para exteriorização do que seria saúde reprodutiva aliada à igualdade de gênero e na liberdade e direito da mulher perante seu próprio corpo.

Por conseguinte, este conceito precisa estar alinhado com outros campos, como cultura, cidadania, além das normas legais. (CORRÊA; AVILA, 2003 *apud* VENTURA, 2004).

2.2 Conceitos de direitos humanos

Os direitos reprodutivos, após vários estudos e conferências aqui citadas, estão associados com a reprodução sexual humana, passando a compreender e se relacionarem então estes conceitos no âmbito dos direitos humanos (PIOVESAN, 2016).

Direitos Humanos são direitos particulares oferecidos a todos os seres humanos independentemente de sua condição. Estes são garantidos por lei, onde esta protege todos os indivíduos contra práticas que interfiram nos direitos fundamentais e na dignidade humana. Bobbio (1992, *apud* Carvalho, 2008), destaca que a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu como ápice para a sociedade compreender que os indivíduos devem ser livres e tratados de forma igualitária.

Arendt (1979) disserta que os direitos humanos não são um dado levantado, mas um construído, uma invenção humana, em constante desenvolvimento e reconstrução.

> O Direito Internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados (SIKKINK, 1993, *apud* PIOVESAN, 2016).

Piovesan (2010, p. 256) refere que a Convenção Americana de Direitos Humanos é "mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos", já que possui vasto rol de direitos assegurados. Esta Convenção consagra diversos direitos civis e políticos.

Destarte, a convenção Americana dos direitos humanos de 1969, comumente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica reconhece que:

> Os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos (CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 1969).

O conceito de direito iguais para todos, deve ir além de leis, e sim, impedir que existam desigualdades para que realmente ocorra um direito igualitário justo para todos.

A igualdade de tratamento, prevista na Constituição e que independe de gênero, deve ser interpretada não de forma simplista e literal, mas sim de acordo com as necessidades da sociedade em que vivemos. O artigo 5º da constituição prevê que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988). No entendimento de Mello (2010) este princípio visa duplo objetivo, pois é uma garantia individual contra perseguições e por outro lado visa bloquear favoritismos.

No Brasil, ainda referindo a Constituição de 1988, legitimou-se, de vez, a igualdade de direitos, dando importantes impulsos visando à consolidação, garantia e proteção desses direitos. Em tempos que muito se discute e clama pelos Direitos Humanos, o princípio da igualdade tem sido muito explorado. É necessário analisá-lo com cautela, pois o termo igualdade é bem mais complexo do que pode parecer, e seu real significado passa pela análise do que é igualdade formal e material.

FERREIRA FILHO (1979, p. 59-63.), disserta que o princípio da igualdade, que está previsto no artigo 4º, inciso VIII DA CF/88 possui restrita conexão com a dignidade humana quanto a princípios jurídicos visando dar igual tratamento ás pessoas, vedando assim o tratamento discriminatório, porém a própria lei determina algumas situações em que é necessário discriminar determinadas pessoas ou grupos a fim de proteger e, consequentemente, não incorrer em inconstitucionalidade, porém a proibição tal descriminalização requer que eventual distinção legislativa deve ser justificada.

De acordo com MORAES (2002) é necessário que o próprio direito forneça meios eficazes para impedir as desigualdades e promover assim, a igualdade real e concreta, ou seja, aplicar a igualdade formal e material, para que assim possa atingir uma igualdade mais justa, pois o princípio da igualdade maneja em âmbitos diferentes. O primeiro é, adiante o legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição de leis e afins, os reprimindo de gerar tratamentos arbitrariamente distintos as pessoas que se encontram em situação iguais. De outro lado, na obrigatoriedade, basicamente, a autoridade pública, de empregar a lei de maneira igualitária, sem diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

2.3 Direitos reprodutivos como direitos humanos

Os direitos reprodutivos reconhecidos como direitos humanos já se vinculam e são reconhecidos por diversas leis nacionais e internacionais.

A construção dos direitos reprodutivos como direitos humanos foi consagrado por dois movimentos diferentes, sendo eles o populacional, durante a década de 60, chamado neo-malthusiano tendo como objetivo reduzir o fluxo populacional onde não se interessava de fato com as mulheres em si, sendo estas os principais indivíduos da atividade reprodutiva.

Posteriormente, passou a ter importância também não só o direito de controle da atividade reprodutiva, mas também o direito à autodeterminação do corpo, resguardando-se a liberdade e autonomia do indivíduo como sujeito principal destes processos, conferindo às mulheres especial autonomia em relação aos seus corpos.

No Relatório da Conferência Internacional de Cairo, no capítulo VII, item 7.3 é destacado que:

> Tendo em vista a definição supra, os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução (CAIRO, 1994, p. 62).

No capítulo IV da convenção de Cairo, no item 4.1, é relatado que:

> O empoderamento e a autonomia da mulher e a melhoria de seu status político, social e econômico são, em si mesmas, um fim de alta importância. Além de ser essencial à realização de um desenvolvimento sustentável. Plena participação e parceria tanto da mulher quanto do homem são necessárias à vida produtiva e reprodutiva, inclusive a partilha das responsabilidades no cuidado e alimentação dos filhos e na manutenção da família. Em todas as partes do mundo, as mulheres sofrem ameaças a sua vida, a sua saúde e a seu bem-estar em consequência de sua sobrecarga de trabalho e por carecerem de poder e de influência. Na maior parte do mundo, as mulheres recebem menos educação formal que os homens e, ao mesmo tempo, sua capacidade, saber e mecanismos de luta muitas vezes não são reconhecidos. As relações de poder que impedem a mulher de alcançar uma vida sadia e plena operam em muitos níveis da sociedade, desde os mais pessoais até os mais altamente públicos. Conseguir uma mudança requer ações de política e programas que melhorem o acesso da mulher a meios de vida seguros e a recursos econômicos, aliviem sua excessiva responsabilidade com relação aos encargos domésticos, removam impedimentos legais a sua participação na vida

> pública e promovam a conscientização social por meio de eficientes programas de educação e de comunicação de massa. Ademais, a melhoria do status da mulher reforça também sua capacidade de tomar decisões em todos os níveis das esferas da vida, especialmente na área da sexualidade e da reprodução (CAIRO, 1994, p. 49-50).

Atualmente, identifica-se como marco teórico da garantia de autonomia reprodutiva da mulher a Plataforma de Ação elaborada na IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim em 1995, onde se reafirma a conquista em relação aos direitos reprodutivos, sendo incorporados definitivamente aos Direitos Humanos.

O Ministério da Saúde (2006) ainda destaca que o conceito de direitos reprodutivos está relacionado à garantia que as pessoas possuem, incluindo os homens e as mulheres, de decidirem se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e quando ter (BRASIL, 2006).

Para os Direitos Humanos as Conferências, Plataformas e afins são de suma magnitude, pois foi a partir destes que a sexualidade e a reprodução foram reconhecidas como bens constitucionais sendo digno de proteções específicas da dignidade. Estes títulos ratificam que os Estados possuem responsabilidade na melhoria da saúde sexual, independentemente da saúde reprodutiva, não se tratando somente do direito à saúde, mas dos demais direitos individuais e sociais essenciais para o exercício da sexualidade e reprodução.

3 DIREITOS REPRODUTIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de direitos reprodutivos no Brasil começou a ser elaborado por mulheres a partir de ponderações a respeito da prática de sua função reprodutiva e suas funções posicionamento perante a sociedade (ÁVILA, 1989**).**

Os anos 80 foi o marco pela luta do retorno da democracia no Brasil, devido aos movimentos feministas, onde reivindicavam melhorias na saúde e lutaram pelo acesso a informações para o pleno exercício de seus Direitos de reprodução. Esta luta permitiu a criação do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM em 1983 com amplitude federal, e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, em 1985. (VENTURA, 2009).

Pode-se destacar frente à legislação brasileira, a Lei nº. 9.263, esta regulamenta e trata do planejamento familiar (Brasil, 1996). Em seu Art. 2º, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo expressamente proibida qualquer tentativa de controle demográfico (BRASIL, 1996).

O direito de aprimoramento com o progresso da ciência assegura a informação e utilização das novas tecnologias seguras tanto para problemas de esterilidade quanto de contracepção, protegendo-se contra efeitos nocivos ao bem-estar com sua utilização.

O SUS (sistema único de saúde) é responsável por garantir em toda sua rede de atendimento no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas (BRASIL, 1996).

Os direitos sexuais e reprodutivos encontram respaldo em variados dispositivos constitucionais esclarecidos de maneira sistemática, na Constituição Federal. Em diversos incisos do artigo 5º, que estabelece direitos individuais, é possível destacar a proteção aplicável também aos direitos sexuais e reprodutivos:

> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição
> III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, no capítulo que trata sobre a família, é garantido aos indivíduos, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o planejamento familiar. Ainda que o texto se refira ao "casal", a norma é extensível a qualquer pessoa, tendo em vista o conceito ampliado de família compreendido pela Constituição:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Declaradamente, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher somente encontram previsão na Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Esta legislação é recente e buscou criar mecanismos para coibir a violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 5º a lei configura este tipo de violência como qualquer ação ou omissão baseada apenas no gênero, que lhe cause dor, morte, sofrimento físico, sexual ou mesmo psicológico (BRASIL, 2006). No artigo 7º, inciso III, descreve como condutas violentas diversos comportamentos que ofendam a mulher em seus direitos sexuais e reprodutivos:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Destarte, essa Lei procurou assegurar à mulher a plena liberdade de vontade quanto à questão do sexo no casamento, acabando com os deveres inerentes ao casamento antes vigente. Dando mais proteção a integridade física e psicológica no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

A Constituição Brasileira assegurou e o sistema jurídico introduziu em 1988 integralmente todos os princípios e normas de direitos humanos inscritos nas leis internacionais advindo dos diversos acordos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. Foram criados também sistemas Regionais a fim de complementar os mencionados acordos e tratados para dar mais incontestabilidade aos direitos humanos. Em

2004 o Congresso Nacional aprovou uma emenda constitucional onde esta define que os tratados internacionais aprovados possuem status de emenda constitucional, e não de lei ordinária.

Na esfera das Organizações das Nações Unidas, relatórios periódicos emitidos pelos Estados-Partes são recebidos para que haja fiscalização do cumprimento dos Pactos e Convenções Internacionais. Em 2002 foi apresentado pela primeira vez um relatório ao Comitê de fiscalização da ONU referente aos anos de 1985 a 2001. As organizações feministas participaram da elaboração do documento oficial abordando questões relevantes aos seus interesses. (VENTURA, 2009)

Assim, a apresentação destes relatórios por parte do Governo Brasileiro é importante para demonstrar esforços e preocupação em cumprir uma política pública em torno dos direitos humanos.

3.1 Constituição de 1988 e direitos fundamentais

No Brasil, com a Constituição de 1988, sobretudo com o advento dos Direitos Fundamentais e a ratificação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, institucionalizou-se, de vez, a igualdade de direitos, dando importantes impulsos visando à consolidação, garantia e proteção desses direitos. Ela foi o marco institucional político e jurídico que readaptou e adequou todas as normas legais brasileiras na esfera dos direitos humanos e consequentemente dos direitos reprodutivos.

Os direitos fundamentais são elencados nesta constituição a partir do artigo 5º finalizando no artigo 17. Dentre estes estão os títulos: os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relativos à existência, organização e participação em partidos políticos (BRASIL, 1988). São elencados também o direito a vida, o direito a igualdade, direito a liberdade.

Embora alguns dos direitos fundamentais estejam determinados em um título próprio dentro do texto constitucional e outros dispostos de forma dispersa, eles compreendem “um sistema aberto e flexível, receptivo e novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante” (SARLET, 1998, *apud* GIUST, 2012, p. 23). Pode-se destacar aqui que conforme Willis (1997, *apud* GIUST, 2012) a Constituição Federal de 1988 foi fortemente influenciada pelas Constituições Portuguesa, de 1976; Espanhola, de

1978; Italiana, de 1947, bem como a Constituição da Alemanha de 1949, todas resultantes da superação de regimes autoritários:

> Na realidade, é pauta de direitos fundamentais em um sistema político que noticia o seu caráter autoritário ou democrático, liberal ou social. É ainda esse lenço de direitos que anuncia os princípios processuais mais gerais e indispensáveis e delinear os limites do poder político estatal, razão pela qual os direitos fundamentais constituem o cerne de qualquer ordem jurídica, "a medula das constituições" e a teoria que se pretende desenvolver acerca de tais direitos há de vislumbrá-los sob este ângulo (WILLIS, 1997, *apud* GIUST, 2012, p. 24).

A partir do processo de redemocratização do país, conforme disserta Piovesan (1997, *apud* Giust, 2012), o Brasil começou a assinar importantes tratados internacionais sobre direitos humanos, os quais influenciaram enunciados da nova Constituição. A autora ressalta ainda que a partir deste momento o legislador procurou encontrar orientações e inspirações nos tratados internacionais, afirmando então que a violação dos direitos humanos não é apenas responsabilidade nacional mas de responsabilidade internacional da mesma forma.

Os direitos fundamentais garantidos na Constituição vêm fundamentados no princípio da dignidade humana e são universais em relação à titularidade, igualitários em relação aos conteúdos e inalienáveis quanto ao vínculo ao indivíduo (MARTINS NETO, 2003).

3.2 Direito à autodeterminação do corpo e dignidade da pessoa humana

A dignidade humana tem valor absoluto e é condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos. O significado da dignidade da pessoa humana é amplo, mas poderia ser resumida da seguinte forma: por ser pessoa, pelo simples fato de pertencer ao gênero humano, o torna credor de consideração e respeito, em todos os aspectos da vida social, por parte de seus semelhantes.

Discorrer acerca da dignidade humana é ponderar sobre algo intrínseco ao ser, não palpável, mas interno e subjetivo, como a moral, honra, caráter, entre outros. A dignidade da pessoa humana é o direito de todo ser humano em ser respeitado como pessoa é não ser prejudicado em sua existência, vida, corpo e saúde, também podemos caracterizá-la como o cumprimento de deveres e obrigações como também o respeito ao próximo.

Para Moraes (2003):

> A dignidade da pessoa humana: concede os direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos. O direito à vida privada, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros aparecem como consequência imediata a consagração das dignidades da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2003, p. 41).

A dignidade da pessoa humana, portanto, é o valor constitucional supremo, este princípio fundamental serve de alicerce a outros princípios, pois dependerão da dignidade para sua efetivação, não sendo plausível, sua violação.

Esta é inerente a todo ser humano, simplesmente por "ser humano", seja qual for à condição da pessoa ela será titular de direitos, da proteção à dignidade humana.

Na definição Castilho (2011), a dignidade humana:

> Está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. (CASTILHO, 2011, p.137)

Cabe afirmar diante do já discorrido que este é um princípio construído pela história onde se consagra um valor que visa proteger o ser humano. Piovesan (2008) denota que:

> A ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social, a fim de que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude, suas potencialidades, sem violência e discriminação. É a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito. Os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana [...] (PIOVESAN, 2008, p. 888).

Portanto, enfatiza-se, este princípio prescrito na Constituição Federal de 1988, reafirma a necessidade de garantir a todos os cidadãos independentemente de sexo, crença ou etnia o livre gozo dos direitos fundamentais, possuído pela pessoa humana (BRASIL, 1998).

3.3 Direito à saúde

A saúde é inserida na CF/88 nos artigos 6º, 196, 197, 198, 199 e 200. Na atualidade, saúde é direito de cidadania e direito social, devido as condições individuais de cada um, sendo determinados por vários elementos, sendo eles, social, econômico, político, ambiental entre outros. É de responsabilidade de o Estado inserir políticas econômicas sociais que promovam o bem estar do seu humano, aplicando recursos e cumprindo com suas obrigações (VENTURA, 2009).

Silva (1995) disserta que o avanço notório da constituição ao garantir o direito à saúde, foi a partir da Carta Magna comparando, entretanto Paim (2009) destaca que embora o direito a saúde tenha sido observado com maior atenção em 1948, com a Criação da Organização Mundial da Saúde, o Brasil reconheceu a saúde como direito social, apenas 40 anos após esta data. A Organização Mundial da Saúde em 1946 definiu saúde como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade (OMS, 1946).

Em 1988 foi criado pela Constituição Federal brasileira o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo ele o responsável pela realização de serviços de saúde públicos, gerando igualdade ao acesso, gratuidade e universalidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017). Posteriormente foi criada a Lei Orgânica nº 8.080/90, que afirma que a saúde é um direito indispensável para ser humano, devendo o Estado prover as condições necessárias ao seu pleno exercício.” (BRASIL, 1990, art. 2).

O SUS possui uma das maiores instituições públicas garantidora da igualdade e justiça social no ordenamento brasileiro, sendo administrado pelo Conselho de Saúde e regulamentado por leis federais, estaduais e municipais (VENTURA, 2009).

Scliar (2007) disserta que os principais documentos nacionais e internacionais acerca do tema “caracterizam a saúde como um completo estado de bem-estar, e não a ausência de doenças, avaliando que a saúde é determinada pelas condições de vida e de trabalho dos indivíduos; pela conjuntura social, econômica, política e cultural de determinado país” (SCLIAR, 2007, *apud* CORREA, 2012, p. 1).

Previu-se no art. 197 conforme Brasil (1988) que a saúde é um serviço público, sendo indispensável para a manutenção de vida de qualquer sujeito, ainda estipulou no art. 198 mais precisamente no inciso II que os serviços e ações públicos em relação à saúde deveriam ter o seu atendimento de forma integral, priorizando as atividades preventivas, sem haver prejuízo dos serviços assistenciais.

Os serviços eficientes de saúde reprodutiva e sexual exigem, segundo a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Programa de Ação - Cairo (CAIRO, 1994, p. 14), “a existência de sistema de saúde que funcione bem e ofereça acesso universal aos serviços de atenção primária de qualidade, assim como assegure sistemas de referência para tratamentos de maior complexidade”.

O nosso sistema público de saúde não possui área particular para questões exclusivas ao direito reprodutivo e sexual, porém o Ministério da Saúde já promoveu diversos programas voltados à atenção a saúde reprodutiva.

Para tanto, destaca-se que os serviços de saúde possuem a obrigatoriedade de realizar ações educacionais ao casal ou ao grupo familiar, com todo o acesso a informações sobre a integralidade, proporcionando assim orientações sobre sua autonomia (BRASIL, 2013).

3.4 Políticas públicas de planejamento familiar

Ventura (2009) destaca que a preocupação com a procriação humana é antiga, “durante décadas, o planejamento familiar e o controle de natalidade não eram discutidos e entendidos como um tema de saúde e cidadania, mas sim, de demografia, crescimento econômico e desenvolvimento das nações” (VENTURA, 2009, p. 86).

Antes da atual Constituição brasileira o casamento era o único sistema aceito no ordenamento jurídico, destacando isso em função da postura conservadora do Estado em consonância com os padrões exigidos pela igreja, com o intuito de preservar o perfil tradicional de família até este momento vivenciado, ou seja, patriarcal, hierarquizada e heterossexual (FERNANDES, 2010, *apud* MARQUES, 2014).

O mesmo autor ainda confere que a partir da nova Carta Constitucional deu-se início a proteção de outras entidades familiares, procurando com isso adequar-se à realidade social existente na atualidade.

A assistência à saúde da mulher passou a ser inserida às políticas brasileiras nas primeiras décadas do século XX, porém essa assistência limitava-se aos períodos de gestação e parto. As ações de planejamento familiar de caráter público praticamente não existiam (BRASIL, 2005a).

Hoje o que é notório no Brasil, é que a demanda de procedimentos como a reprodução assistida ainda em quase sua totalidade para pessoas com poder aquisitivo mais

elevado, poucos são os centros que oferecem os serviços de reprodução assistida em sua integralidade, sendo oferecidos, muitas das vezes, apenas os procedimentos mais simples, ou até mesmo, que o paciente arque com parte dos custos.

Alfano (2014) em pesquisa realizada ainda afirma que:

> Em comum, os serviços públicos listados até agora têm dificuldade em oferecer integralmente os tratamentos de infertilidade. Muitas vezes, faltam equipamentos diagnósticos, materiais adequados para inseminação de boa qualidade, instalações físicas apropriadas, equipes profissionais multidisciplinares, entre outras dificuldades que se apresentam como verdadeiros desafios para a efetivação do acesso à RA pelo SUS. Na maioria dos casos, os próprios usuários devem custear os exames e medicamentos necessários para os procedimentos de IIU ou de Fiv; ou, quando os medicamentos são disponibilizados gratuitamente, os serviços enfrentam atrasos nos seus repasses aos usuários. Com isso, há também atrasos nas filas de espera pelo tratamento, deixando as pacientes cada vez mais ansiosas e com expectativas potencializadas por não saberem, ao certo, quando (ou se) serão chamadas pelos serviços. (ALFANO, 2014, *apud* ROCHA, 2016, p. 50)

Em 1983 conforme (Ribeiro et al, 2008,) foi criado a PAISM (Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher), este conceituado como um marco histórico nas políticas de saúde para as mulheres no Brasil, "foi um introduzido um novo enfoque sobre esta problemática, centrado na integralidade e equidade das ações" (RIBEIRO, *et al*., 2008, p. 413).

O programa enfatiza o aperfeiçoamento do sistema de saúde, bem como uma nova postura de trabalho a partir de ações educativas, oferecendo informações aos usuários para livre escolha e utilização do método anticoncepcional que possa trazer benefícios, além de incitar reflexões sobre reprodução e sexualidade (BRASIL, 2002b):

> Ampliar e qualificar a atenção ao planejamento familiar incluindo a assistência à infertilidade; garantir a oferta de métodos anticoncepcionais para a população em idade reprodutiva; ampliar o acesso das mulheres às informações sobre as opções de métodos anticoncepcionais; estimular a participação e inclusão de homens e adolescentes nas ações de planejamento familiar. (BRASIL, 2011, p. 69).

O Planejamento Familiar estabelece um conjunto de ações onde são concebidos meios tanto para viabilizar uma concepção, tanto quanto para preveni-la, garantindo o direito do usuário do SUS em decidir aspectos sobre o desejo ou não de ter filhos, o número de filhos e o tempo certo para que isto ocorra (BRASIL, 2006).

Em complementaridade às ações adotadas pelo Ministério da Saúde (MS), em 2005 foi publicada a Política Nacional dos Direitos Sexuais e dos Direitos reprodutivos, que traz entre suas ações:

> A ampliação da oferta de métodos anticoncepcionais reversíveis no SUS, incentivo à implementação de atividades educativas em saúde sexual e saúde

> reprodutiva para usuários(as) da rede SUS; capacitação dos profissionais da Atenção Básica (AB) em saúde Sexual e Reprodutiva; ampliação do acesso à esterilização cirúrgica voluntária (laqueadura e vasectomia) no SUS; implantação e implementação de redes integradas para atenção às mulheres e aos adolescentes em situação de violência doméstica e sexual; ampliação dos serviços de referência para a realização do aborto previsto em lei e garantia de atenção humanizada e qualificada ás mulheres em situação de abortamento; entre outras ações (BRASIL, 2005d, p. 20).

Campos e Oliveira (2009, p. 4) ponderam que "relacionado ao planejamento familiar ou, mais adequadamente, ao planejamento reprodutivo, está o livre exercício da sexualidade". A garantia ao planejamento familiar significa a compreensão que esse não se refere apenas ao momento de ter filhos, mas também a possibilidade de não os ter, a uma vida sexual sem compromisso reprodutivo.

O direito ao planejamento familiar encontra-se explicitado na Constituição Federal de 1988, no parágrafo §7º do artigo 226, capítulo sete – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso que aqui se repete:

> §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, p. 36).

Portanto, este planejamento, constitui-se em um direito sexual e reprodutivo, diante disso, o planejamento familiar deve compreender o contexto de vida de cada sujeito e o direito de todos em tomar suas próprias decisões sobre a reprodução sem nenhuma discriminação ou coerção (BRASIL, 2009).

A Lei 9.263/96 é a norma que rege os direitos igualitários de oportunidades para os cidadãos realizarem o planejamento familiar. Essa foi sancionada com vetos presidências, porém em 1997 passou a ser validada sem vetos. Em seu artigo 2º definiu o planejamento familiar dizendo que este é um conjunto de ações que garantem direitos iguais a todos no que concerne a limitação e aumento da prole, incluindo a obrigação estatal de disponibilizar no Sistema Único de Saúde os insumos e procedimentos contraceptivos e para o tratamento de fertilidade. A referida lei também estipula a assistência ao pré-natal, parto, puerpério, nascimento e neonatal. Refere-se também a assistência a concepção, fazendo-se entender que tecnologias de reprodução assistida e inseminação artificial devem ser disponibilizadas pelo SUS (BRASIL, 1996).

4 PROBLEMAS ENCONTRADOS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS REPRODUTIVOS

A saúde reprodutiva no Brasil acabou apresentando por diversas décadas e ainda apresenta na atualidade, problemas que decorrem do comportamento sexual na população, dos padrões culturais que acabam por orientar este comportamento e das notórias respostas da medicina e campo político referente a estas mudanças (SANTANA; COELHO, 2005).

Apesar da Constituição Federal, em seu artigo 196 afirmar que existe a garantia de saúde para todos (Brasil, 1998), hoje não é isto que é vivenciado nos serviços voltados para a saúde, principalmente da mulher.

> No caso da mulher, a saúde reprodutiva diz respeito ao seu período fértil, cujos problemas podem ser reunidos, do ponto de vista da epidemiologia, ao redor de três questões principais: a regulação inadequada sobre sua fertilidade, as complicações sobre o ciclo gravídico-puerperal e a elevada morbidade relacionada à sexualidade e a condição feminina (SANTANA; COELHO, 2005, p. 215).

Nos dias atuais, mesmo destacando os avanços já descritos, ainda tem-se um caminho longo para percorrer em referência à saúde e direitos reprodutivos das mulheres.

De acordo com Coelho (2005) compete ao Estado propiciar recursos para o exercício do direito à saúde reprodutiva e ao planejamento familiar, treinamento profissionais e oferecendo métodos contraceptivos gratuitos.

Porém, em contrapartida a estas obrigações, existem ainda casos de infertilidade e acesso a concepção, que devem ou ao menos deveriam ser assistidos pela saúde, objetivando a identificação de possíveis fatores de risco ou algo que possa interferir em uma gestação futura.

O CFM (Conselho Federal de Medicina) em sua resolução nº 1.358, de 1992, destaca que as técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade (BRASIL, 1992).

A infertilidade pode ser superada através da reprodução assistida, inicialmente cabe destacar o conceito de reprodução assistida, Correa e Loyola (2005) dissertam que este

conceito foi uma expressão utilizada no campo da medicina reprodutiva com o intuito de descrever um conjunto de técnicas para tratamento paliativo da infertilidade.

Destarte, ainda cabe enfatizar hoje a normatização brasileira, ética e jurídica ainda é vista a partir de poucos instrumentos, sendo vista ainda como fragmentada e escassa. (NAVES; SÁ, 2015). Não existe ainda uma legislação específica que regulamente esta prática, a resolução que hoje ablaca mais aspectos sobre a reprodução assistida é uma resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2013, de 16 de Abril de 2013 (NAVES; SÁ, 2015).

A discussão sobre a regulamentação e o acesso às tecnologias reprodutivas no Brasil se baseia nos princípios constitucionais e de direitos humanos adotados pelo país assim como nos princípios do Sistema de Saúde no Brasil (SUS): universalidade, igualdade e equidade (BRASIL, 1990).

Constata-se que, mesmo com as normatizações e princípios existentes, ainda persistem em referência à prática, exclusões e desigualdades no acesso a estes recursos.

Em relação reprodução humana assistida, “estas desigualdades são agravadas pela inexistência, até o momento, de uma regulamentação específica baseada nos preceitos do SUS e nos acordos internacionais de direitos fundamentais do indivíduo” (ALFANO, 2009 *apud* GOLDMAN, 2017, p. 29).

Através da Política Nacional de Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos foram elaboradas propostas de ações que contemplassem: a ampliação do acesso aos métodos reversíveis de contracepção; o acesso à esterilização cirúrgica voluntária; o acesso à reprodução assistida pelo SUS (BRASIL, 2005).

A portaria nº 426/GM, em 22 de Março de 2005, instituiu a política nacional de atenção integral em Reprodução Humana Assistida, considerou a necessidade de estruturar no Sistema Único de Saúde - SUS uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada que permita atenção integral em reprodução humana assistida e melhoria do acesso a esse atendimento especializado, e ainda em seu Art. 1º resolve por “instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão” (BRASIL, 2005).

Hoje ainda nota-se uma disparidade grande em relação à oferta da reprodução assistida no setor privado e público, “e isso, gera uma série de particularidades que influenciam no mercado que se formou em torno dessa nova tecnologia” (SOUZA; CASTRO; ALMEIDA JUNIOR, 2008, p. 312).

Assim, ainda hoje a infertilidade é um problema visível de saúde pública, para o enfrentamento há a necessidade da existência de uma democratização de acesso à informação para que exista igualdade de direitos de reprodução assistida juntamente com o planejamento familiar. (COSTA *et. al*., 2009).

5 CONCLUSÃO

Os direitos sexuais e reprodutivos são reconhecidos nacional e internacionalmente como direitos humanos, o que os coloca num patamar de suma importância para proteção e realização da pessoa humana.

Os direitos reprodutivos sendo classificados como direitos humanos, geram para o Estado o dever de garantir, mediante as políticas públicas adequadas, o acesso à informação e o acesso à saúde aos indivíduos, compreendido este último não apenas como prevenção, mas como promoção de políticas públicas que entreguem às pessoas informações e meios adequados a resolver suas questões individuais, conforme o caso de cada um.

Dessa forma ao longo do trabalho, assentou-se a importância dos reconhecimentos e conquistas destes direitos deste a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, bem como em demais conferencias elencadas durante o percurso do trabalho.

Compreende-se, enfim, que os direitos reprodutivos fundamentam-se na capacidade e reconhecimento de cada sujeito de estruturar livremente sua vida reprodutiva. Vale ainda ressaltar que no Brasil progrediu-se muito sobre este tema, porém por muitas vezes ainda não fazem parte da realidade de muitas mulheres.

Constatou-se por fim que no Brasil ainda existem muitos problemas em relação à reprodução assistida, uma vez que ainda não existem serviços públicos disponíveis de forma suficiente para quem busca essa técnica, mas que não possui recursos para arcar com os custos existentes.

O tema exposto tem especial ligação com a saúde e liberdade feminina. Assim, a promoção destes direitos envolve exigir que mulheres possam se integrar de forma justa e na sociedade em que vivemos, tendo plena autonomia nas decisões acerca de seus comportamentos, sua saúde e seus corpos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **As Origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

ÁVILA, M.B. Direitos Reprodutivos: o caos e a ação governamental. *In*: CORRÊA, S.; ÁVILA, M.B. **Os Direitos Reprodutivos e a condição feminina**. Recife: SOS Corpo, 1989.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/43164/Pereira %2C%20 Reginaldo .pdf?sequence=1. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao /constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM Nº 1.358 de 1992.** Disponível em: http://www.ghente.org/docjuridicos/resol1358.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L9263htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Assistência em Planejamento Familiar: manual técnico**. Brasília, 4. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2002-b.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Planejamento Familiar**: manual para o gestor. Brasília: Ministério da Saúde, 2002a.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 426/GM, em 22 de março de 2005.** Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. 2005a. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs /publicacoes/portaria_426_ac.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde / Departamento de Atenção Básica. **Caderno de Atenção Básica** nº 26, direitos sexuais e direitos reprodutivos. 2013. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/53945/REA%20-%20DSR. pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 12 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher:** Princípios e Diretrizes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 1. ed., 2. reimpr. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. 82 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 52 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher:** Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005d. 24 p. Disponível em: https://www.portaldaen fermagem.com.br/ downloads/saudesexual_ saudereprodutiva.pdf. Acesso em: 20 mai. 2020.

CAMPOS, C. H. de; OLIVEIRA, G. C. de. **Saúde Reprodutiva das Mulheres:** direitos, políticas públicas e desafios. Brasília: CFEMEA; IWHC; Fundação H. Boll; Fundação Ford, 2009. 124p. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/tese_roberta_lira%20(2). pdf. Acesso em: 29 mai. 2020.

CARVALHO, M.R.F. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. **Âmbito Jurídico**. 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/ revista-57/os-direitos -humanos-a-declaracao-universal-dos-direitos-hhumanos-de-1948-e-o-pensamento-filosofico-de-norberto-bobbio-sobre-os-direitos-do-homem/. Acesso em: 16 jun. 2020.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137. Disponível em:http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/%5BD_Constitucional%5DDireitosHumanos-Sino psesJur%C3-dicasVol30(2011)RicardoCastilho%5B1%5D.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

COELHO, E. B. S. As interfaces da contracepção. **Enfermagem e o planejamento familiar, [S.L],** v. 58, n. 6, p. 665-672, dez. 2005. Disponível em: https://www.nescon.medicina.ufmg .br/biblioteca/imagem/estrategia_de_interven%C3%A7ao_para_melhorar_planejamento.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena, em 25 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.direitos humanos .usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html. Acesso em: 15 jun. 2020.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/ portugues/c.convenca oamericana.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

CORREA, A.L; **Direito à saúde**: a responsabilidade do estado e a judicialização da saúde. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2012, 21p. Disponível em: https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo -2017-06-14-14974729091845.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020.

CORRÊA, M. C. D. V.; LOYOLA, M. A. Reprodução e Bioética**:** A regulação da reprodução assistida no Brasil. **Caderno CHR,** Salvador, v. 18, n. 43, p.103-112, 2005

CORRÊA, S. e ÁVILA, M.B. Direitos Sexuais e Reprodutivos - Pauta Global e Percursos Brasileiros. In: BERQUÓ, E. (org.). **Sexo & Vida**: Panorama da Saúde Reprodutiva no Brasil. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, p. 17-78, 2003. p.20.

COSTA, T. et al. Desafios da educação continuada em saúde reprodutiva: integração multiprofissional e inclusão tecnológica .**Jornal Brasileiro de Reprodução Assistida**, v.

14, n. 4, p. 24-38, 2010. Disponível em: https://www.jbra.com.br/archive/JBRA42010.pdf . Acesso em: 22 mai. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembléia geral das nações unidas em Paris em 10 de Dezembro de 1948.** Disponível em: www.Direitos humanos.usp.br. Acesso em: 15 jun. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O princípio da igualdade e o acesso aos cargos públicos. ***RPGE*.** São Paulo-SP, 1978/1979, 13:15, p. 59-63.

GIUST, D. **A evolução dos direitos fundamentais no brasil.** Monografia (Direito Público) – UNOCHAPECÓ, Chapecó: 2012, 51f. Disponível em: https://studylibpt.com /doc/1040141/a-evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-fundamentais-no-brasil. Acesso em: 16 jun. 2020.

GOLDMAN, W.C. **Bioética e reprodução assistida**: o que pensam médicos em formação. 2017. Dissertação (Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: https:// www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/24820/2/ve_Claudia_Waymberg_ENSP_2017.pdf. Acesso em: 22 mai. 2020.

GRANJA, C.A; SOUZA, C.C. A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia. **Âmbito Jurídico**. 2013. Disponível em: https://ambito juridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-no-plano-internacional-doutrina-e-filosofia/. Acesso em: 09 jun. 2020.

GUARNIERI, H.T. Os Direitos Das Mulheres No Contexto Internacional – Da Criação Da Onu (1945) À Conferência De Beijing (1995). N. 8, JAN/JUN 2010. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**. ISSN 1981 0377. Disponível em: http://re.granbery.edu. br/ artigos /MzU x. pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

LEMOS, A. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. **Saúde em Debate**. Rio de Janeiro, v. 38, n.101, p. 244-53, abr/jun., 2014. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/Direitossexuaisereprodutivospercepcaodosprof.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

LIMA, P.A.; RANGEL, T.L.V. Sexualidade, reprodução e autonomia corporal em convergência: pelo reconhecimento dos direitos reprodutivos. **Âmbito Jurídico.** 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/sexualidade-reproducao-e-autonomia-corporal-em-convergencia-pelo-reconhecimento-dos-direitos-reprodutivos/. Acesso em: 15 jun. 2020.

MAIA, MB. **Humanização do parto: política pública, comportamento organizacional e ethos profissional** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2010. 189 p. ISBN 978-85-7541-328-9.Disponível em: http://books.scielo.org. Acesso em: 10 jun. 2020.

MARQUES, E. **O atual conceito de constituição de família e a sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/ artigos /32837/o-atual-conceito-de-constituicao-de-familia-e-a-sua-positivacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARTIN, E. **A mulher no corpo**: uma análise cultural da reprodução. Rio de Janeiro: Garamond,2006. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id= UA8mz 0PMTZE C&pg=PA4&dq=MARTIN,+E.+A+mulher+no+corpo:+uma+an%C3%A1lise+ cultural+da +reprodu%C3%A7%C3%A3o.+Rio+de+Janeiro:+Garamond,+2006&hl=pt-BR&sa=X&

ved=0ahUKEwjigcm_1ffpAhWhK7kGHS-TDf4Q6AEIJzAA#v=onepage&q=s%C3%A9culo%20XIX%20os%20pap%C3%A9is%20sociais&f=false. Acesso em: 09 jun. 2020.

MARTINS NETO, J.P. **Direitos Fundamentais:** Conceito, função e tipos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, C.A.B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: http://saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/sistema-unico-de-saude. Acesso em 16 jun. 2020.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

NAVES, O.T.B.; SÁ, F.F.M. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Rev. Bioética e Direito** , Barcelona, n. 34, p. 64-80, 2015. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000200007&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 17 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, **Constituição de 1946**. Disponível em: http:// www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mund ial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html. Acesso em: 21 mai. 2020.

PAIM, J.S; ALMEIDA FILHO, N. Saúde coletiva: uma nova saúde pública ou campo aberto a novos paradigmas? **Revista de Saúde Pública**, v.32, n.4, p.299-316, 1998. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1347 15 /Monografia%20da%20Ana%20Paula%20Althoff.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 mai. 2020.

PIOVESAN,F. **Ações afirmativas no Brasil:** Desafios e Perspectivas. São Paulo: 2008. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/24327807?seq=1. Acesso em: 18 mai. 2020.

PIOVESAN,F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN,F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. atual. – São Paulo : Max Limonad, 1997.

PIOVESAN,F. **Temas de Direitos Humanos.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:https://books.google.com.br/books?id=qEFnDwAAQBAJ&pg=PT12&dq=DIREITOS+REPRODUTIVOS&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjaoIbKxYTqAhUZJrkGHeEbDRIQ6AEIVjAH#v=onepage&q&f= false. Acesso em: 15 jun. 2020.

PIOVESAN,F. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, C.A (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, **Âmbito Jurídico**. 2004. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/ cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-historica-dos-direitos-humanos-no-plano-internacional-doutrina-e-filosofia/. Acesso em: 25 mai. 2020.

RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**: Plataforma de Cairo, em Setembro de 1994.** Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquiv os/relatorio-cairo.pdf . Acesso em 10 mai. 2020

RIBEIRO, J.M. *et al.* Procedimentos e percepções de profissionais e grupos atuantes em mercados de planos de saúde no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, out. 2008.

ROCHA, P. M. **A reprodução assistida no brasil na perspectiva dos direitos reprodutivos.** Trabalho de conclusão de curso (Direito) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016, p. 91. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream /1/2390/1 /MONOGRAFIA%20MAYRA%20PACHECO%20DA%20ROCHA.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

SANTANA, T.C.F.F, COELHO, T.C.B. Planejamento familiar e integralidade em um sistema municipal de saúde. **Rev. baiana saúde pública**. 2005, v.29: 214-225. Disponível em: http://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/1003/564. Acesso em: 17 jun. 2020.

SILVA, G.R. O SUS e a Crise Atual do Setor Público da Saúde. **Saúde e Sociedade,** v.4, n.1, p.15-21, 1995. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle /123 456789/134715/Monografia%20da%20Ana%20Paula%20Althoff.pdf?sequence=1&isAllo wed=y. Acesso em: 15 mai. 2020.

SOUZA, A.R.; ALMEIDA JUNIOR,V.A; CASTRO, R.M.R. **Reprodução assistida, autonomia privada e personalidade: a questão dos embriões.** Trabalho publicado nos Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI/UFBA – Salvador, realizado em Salvador - BA nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2008. p. 302-321. Disponívelem:https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat % C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+(19%2C+20+e+21+de+junho+de+ 2008).pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

VENRURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. UNFPA, Brasília: 2004. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

VENTURA, M. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 3. ed. UNFPA, BRASILIA: 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 09 jun.2020.